



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.518/15

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, ex-Prefeito do Município de **Soledade/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 681/2016**, publicado em 02.12.2016, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

José Bento Leite do Nascimento, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Soledade/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2014**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 16 de novembro de 2016, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por unanimidade: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas em epígrafe; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Julgar REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas referentes aos gastos não licitados no exercício analisado e REGULARES as demais despesas ordenadas pelo ex-Gestor, naquele exercício; 4) Aplicar ao Sr. José Bento Leite do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Soledade-PB, multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes e 65,37 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. José Bento Leite do Nascimento** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos, às fls. 1029/32, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1049/56, com as constatações a seguir:

1) Da Multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00;

O Recorrente salienta que o processo em epígrafe refere-se à Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Soledade, exercício 2014. Destacou que o Recorrente, ao tempo, retornou ao comando da Edilidade apenas em 30/10/2014, permanecendo até o fim do ano, em razão do êxito em Recurso Especial Eleitoral, dado o afastamento realizado anteriormente pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. O Recorrente recebeu a prefeitura de um adversário político, tendo de realizar com celeridade os ajustes necessários a regular atividade administrativa da cidade tão prejudicada pela troca constante de comando. Nesse sentido, tem-se estabelecida a premissa basilar do presente Recurso de Reconsideração, não se vislumbra justo o julgamento de suas contas adicionadas contrariamente de multa no valor de R\$ 3.000,00.

Outrossim, ao nosso sentir, não houve razoabilidade, proporcionalidade e isonomia no *decisum vergastado*, afinal no período de 12 meses apenas administrou a Prefeitura em 02 deles, sendo mínima a participação, havendo aplicação de multa apenas para ele. O Acórdão recorrido estabeleceu como argumentos para declarar a regularidade das contas do recorrente, porém estabelecendo multa com arrimo no artigo 56, II da Lei Complementar nº 18/1993. A tipificação do artigo 56, inciso II da LCE nº 18/1993 estabelece infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Assim, tem-se que a gravidade da infração é elemento do tipo, fazendo-se mister uma avaliação da amplitude da atitude com vistas a infringir normas e regulamentos, como determina a hipótese abstrata legalmente instituído. No caso em apreço, ao nosso sentir, *data máxima vênia*, olvidou-se esta Corte de Contas em rememorar as circunstâncias de fato que revestem a Prestação de Contas de 2014 de Soledade (PB), precisamente o retorno do Prefeito Recorrente ao comando da cidade após batalha judicial eleitoral.

Pontue-se, Doutos Julgadores, que foram apenas dois meses de gestão em 2014 (novembro e dezembro), caindo no colo da administração recém retornada produzir a Prestação de Contas. A punição recaiu como se infração grave tivesse cometido, exclusivamente, por ter sido responsável pelo fechamento das contas, o que é nitidamente desproporcional e irrazoável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.518/15

Ora, o Prefeito que geriu a Edilidade por 10 (dez) meses e perpetrou boa parte das irregularidades não foi punido de nenhuma maneira. Seria razoável supor que em dois meses o Recorrente acabou por infringir gravemente as normas postas? Lembre-se, ao retornar à Prefeitura houve toda uma mudança de quadro de gestores, secretários, contadores e demais integrantes de equipe técnica, os quais são responsáveis pela realização da Prestação de Contas de 2014. Punir indistintamente um Prefeito sem levar em consideração estes aspectos, inclusive a inexistência de expertise técnica relativa à contabilidade é desaguar em afronta ao sistema jurídico vigente e aos princípios norteadores do direito. Neste diapasão, evitando-se prolixidade, levando em consideração as premissas apontadas, notadamente o exíguo prazo que passou à frente da gestão municipal no ano de 2014 e a sua responsabilidade, unicamente, pelo fechamento das contas, roga-se a Vossas Excelências a reforma do julgado com a extinção da multa. Pelo exposto, por ser esta medida a que se insere na mais lúdima Justiça pede-se a reforma da decisão no que pertine a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a sua consequente extinção.

A Auditoria diz que os argumentos apresentados pelo recorrente objetivam a reforma da decisão ora atacada para que seja extinta a multa de R\$ 3.000,00, determinada pelo Acórdão APL TC n° 681/2016, tendo como base “o exíguo prazo que passou à frente da gestão municipal no ano de 2014 e a sua responsabilidade, unicamente, pelo fechamento das contas”.

Considerando o período de gestão do recorrente em 2014 (30/10/2014 a 31/12/2014) e que, além desse período, a sua gestão continuou até 31/12/2016, conforme dados do TRAMITA, e ainda, tendo em vista as irregularidades inerentes à sua prestação de contas que permaneceram após análise de defesa, conforme Relatório inserto às fls. 1016/1018 dos autos, este corpo técnico passa a registrar suas observações como segue:

a) não encaminhamento das cópias das Leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais;

Este item se relaciona a documentos exigidos pela RN TC n° 03/2010 no envio da PCA a este Tribunal, a qual foi encaminhada em 31/03/2015, cuja responsabilidade era do recorrente.

b) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 934.154,76;

Esse aponte diz respeito a contribuições previdenciárias do empregador devidas ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município (IPSOL). Em consulta ao Sagres (Doc. TC n° 57081/17) se verifica que, na despesa empenhada com obrigações patronais, tanto as relativas ao INSS (código 319013) como às do IPSOL (código 319113), não há registro para a competência dezembro/2014, período de responsabilidade do recorrente.

c) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 188.050,11;

Conforme Doc. TC n° 13536/16, o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador evidenciado pela análise da auditoria foi objeto de rateio entre os dois gestores que estiveram à frente da Prefeitura de Soledade em 2014, sendo considerados, para cada período de gestão, a devida base de cálculo (conforme folha de pagamento) e os pagamentos realizados a esse título.

d) omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 1.383.402,53;

Os valores de dívida fundada deveriam ser checados junto aos órgãos competentes para serem lançados fidedignamente nos Demonstrativos contábeis apensos à PCA, principalmente no caso como o ora analisado em que, como registrado nos argumentos apresentados, o recorrente recebeu a prefeitura de terceiro, tendo de realizar os ajustes necessários a regular atividade administrativa da cidade tão prejudicada pela troca constante de comando. Registre-se que os valores da omissão de dívida apontada foram informados a este Tribunal pelos órgãos competentes, conforme Doc. TC n° 54608/15 e Doc. TC n° 07051/16.

e) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

Conforme Doc. TC n° 13384/16, na gestão do recorrente foram realizadas despesas com base em dispensas ou inexigibilidades de licitação, (Inexigibilidade n° 02/2014; Inexigibilidade n° 03/2014; Dispensa n° 04/2014; Dispensa n° 05/2014). Observa-se que todas essas contratações tiveram como cobertura atos formais assinados pelo Recorrente, em dezembro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.518/15

f) gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecidos pelo artigo 20 da LRF;

Conforme Doc. TC nº 14218/16, na gestão do recorrente a despesa total com Pessoal do Poder Executivo atingiu 68,78%.

g) gastos com pessoal acima do limite de 60% estabelecidos pelo artigo 19 da LRF;

Conforme Doc. TC nº 14222/16, na gestão do recorrente a despesa total com Pessoal do Município atingiu 71,68%.

h) inadimplência no pagamento de contribuição patronal (débito original ou parcelamento), no valor de R\$ 14.978,00;

Irregularidade confirmada pelo recorrente em sede de defesa.

i) ausência de encaminhamento da Programação Anula de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;

j) omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de 934.154,96;

k) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.238.755,76;

l) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

m) ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município.

As irregularidades indicadas nos subitens “i”, “j”, “k”, “l” e “m” foram mantidas por ausência de pronunciamento dos interessados quando da defesa apresentada.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos trazidos pelo recorrente, notadamente aqueles no sentido de que “não houve razoabilidade, proporcionalidade e isonomia no *decisum* vergastado, afinal no período de 12 (doze) meses apenas administrou a Prefeitura em dois deles, sendo mínima a participação, havendo aplicação de multa apenas para ele”, ou ainda que “A punição recaiu como se infração grave tivesse cometido, exclusivamente, por ter sido responsável pelo fechamento das contas, o que é nitidamente desproporcional e irrazoável”, não são capazes e suficientes para alterar a decisão ora combatida.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 895/2017, anexado aos autos às fls. 1058/1060, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Insurge-se o recorrente contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 681/2016, especificamente, quanto à penalidade pecuniária que lhe foi aplicada, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB, argumentando, em suma, que, durante o exercício financeiro sob análise, administrou a Prefeitura apenas nos 02 (dois) últimos meses, sendo mínima a sua participação na gestão, motivo pelo qual inexistiria razoabilidade, proporcionalidade e isonomia no *decisum* vergastado ao aplicar-lhe punição que teria recaído exclusivamente sobre ele por ter sido responsável pelo fechamento das contas, enquanto o Prefeito que geriu a Municipalidade por 10 (dez) meses não foi punido.

Ao se debruçar sobre o caso, o DEA entendeu que, considerando o período de gestão do recorrente no exercício em referência (30/10 a 31/12/2014), que se estendeu até 31/12/2016, bem assim as irregularidades inerentes à sua prestação de contas que permaneceram após análise de defesa, os argumentos aduzidos na peça recursal não foram capazes e suficientes para alterar a decisão impugnada, com vistas à exclusão da multa cominada.

Ademais, o fato de o gestor ter retornado ao comando da Municipalidade, após período de afastamento do cargo de Prefeito, quando faltavam apenas dois meses para o término do exercício sob apreço, por conseguinte, ficando à frente da administração municipal por exíguo lapso temporal, não tem o condão de afastar as eivas detectadas no presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.518/15

Isto posto, como a peça recursal não trouxe elementos novos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento das inconformidades que ensejaram a decisão desfavorável ao gestor, não merece, portanto, ser acolhida a insurreição. Por outro lado, também não se pode acolher o argumento do recorrente de que esta Corte de Contas, ao fixar a sanção pecuniária imposta, não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da pena, pois que a multa a ele aplicada (R\$ 3.000,00) não foi fixada em seu valor máximo que, à época, correspondia a R\$ 9.856,70 (Portaria nº 021/2015), sendo proporcional à sua participação na gestão.

EX POSITIS, opinou a Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 681/2016.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 681/2016.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.518/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Soledade PB

Gestor Responsável: **José Bento Leite do Nascimento** (ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: **Handerson de Souza Fernandes – OAB/PB 15.198**

Recurso de Reconsideração – Município de Soledade/PB, Prefeito, Sr. José Bento Leite do Nascimento. Exercício 2014. Pelo Conhecimento e não Provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0662/2017

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Soledade-PB**, Sr. **José Bento Leite do Nascimento**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 681/2016**, de 16 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 02 de dezembro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 681/2016.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:06



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL